



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22951.75026-04

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 156-A, III, inciso X, da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 156-A.
X- não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses de regime de tratamento diferenciado e favorecido relacionado à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos e demais expressamente previstas nesta Constituição;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende excepcionar as hipóteses de regime de tratamento diferenciado e favorecido relacionado à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos da vedação constante no inciso X, do art. 156-A, da Constituição Federal, tal como proposto no Substitutivo apresentado pelo Senador Roberto Rocha.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Ademais, retira a equiparação automática do “crédito presumido ou outorgado” a benefício fiscal, cuja concessão é expressamente vedada pelo texto da PEC nº 110/2019.

Estas alterações visam possibilitar que futura Lei Complementar que venha a dispor sobre o tratamento diferenciado e favorecido relacionado à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos não encontre óbice constitucional à plena garantia de efetivação do Princípio da Não-cumulatividade. É preciso esclarecer que a impossibilidade de transferência de créditos do IBS ao adquirente da produção, na hipótese de não ser o produtor rural contribuinte do imposto, na prática, anula a previsão de não incidência da Lei Complementar, gerando acúmulo de tributos no meio da cadeia produtiva de alimentos, que certamente se refletirá no preço final dos bens.

Portanto, a presente emenda, em prestígio à Segurança Jurídica e visando assegurar a efetivação do Princípio da Não-cumulatividade caso o produtor rural pessoa física venha a ser definido em Lei Complementar como não contribuinte do IBS, explicita a exceção do setor alimentício à vedação do inciso X, do art. 156-A, da Constituição Federal, e desequipara o “crédito presumido ou outorgado” a benefício fiscal, de maneira automática, como constava na redação original do dispositivo.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SF/22951.75026-04